



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: CARLA REGINA GRAHL - Adv. Roberto Olszewski
Agravante: S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (MASSA FALIDA) - Adv. José Inácio Fay de Azambuja
Agravante: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. - Adv. Frederico Azambuja Lacerda
Agravado: OS MESMOS

Origem: 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Decisão: Juíza Sônia Maria Fraga da Silva

E M E N T A

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. Estabelecida na fase de conhecimento a base de cálculo do adicional de periculosidade, impõe-se a observância dos limites do título executivo objeto de liquidação, sob pena de afronta ao contido no § 1º do art. 879 da CLT e da coisa julgada material.

MULTA DE 40% DO FGTS. BASE DE CÁLCULO. A multa de 40% do FGTS é devida sobre todos os depósitos efetuados na conta vinculada do empregado, e não apenas sobre o saldo existente na data da rescisão contratual.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve ser efetuado com base na remuneração mensal da autora e não sobre o salário-básico.

ACÓRDÃO



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição da executada VRG Linhas Aéreas S/A, por ausência de interesse. Preliminarmente, ainda, rejeitar as prefaciais de não conhecimento do agravo de petição da executada GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A, arguidas em contraminuta. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de petição da exequente para: 1) determinar a retificação do cálculo apresentado pelo contador quanto à apuração da multa do do artigo 477, § 8º, da CLT, devendo ser considerada a remuneração da recorrida; 2) determinar a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas variáveis, inclusive para fins rescisórios. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada Massa Falida de S/A (Viação Aérea Riograndense).

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2013 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 1130-1132, as partes recorrem.

Busca a exequente a reforma da sentença no tocante ao adicional de periculosidade, à base de cálculo da multa do art. 477 da CLT e ao cálculo das parcelas variáveis (fls. 1336-1338).

A executada Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Riograndense) pugna a



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 3

modificação da decisão no tocante aos juros de mora e correção monetária decorrentes da falência (fls. 1340-1341).

Por fim, as executadas VRG Linhas Aéreas S.A. e Gol Linhas Aéreas Inteligentes, no recurso das fls. 1343-1346, arguem prefacial de suspensão da execução. No mérito, almejam a alteração da sentença em relação à multa de 40% do FGTS, à base de cálculo da multa o art. 467 da CLT e aos índices de correção monetária.

Em contraminuta (fls. 1350-1355), a exequente suscita preliminarmente o não conhecimento do agravo de petição das executadas por ausência de delimitação dos valores incontroversos, por inovação recursal e por falta de interesse recursal. A executada Massa Falida de S.A. (Viação Aérea Riograndense) apresenta contraminuta às fls. 1357-1358.

Os autos são encaminhados ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

1 PRELIMINARMENTE

1.1 NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DE VRG LINHAS AÉREAS S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Em contraminuta a exequente argui o não conhecimento do agravo de petição da executada VRG Linhas Aéreas S/A por falta de interesse processual. Diz que os embargos à execução foram interpostos somente pela executada GOL Linhas Aéreas Inteligentes, não podendo a VRG aderir



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 4

ao agravo da segunda executada agravante para tentar inovar postulando pedido de liberação dos valores bloqueados para si, não sendo parte legítima para recorrer.

Examino.

Deixo de conhecer o agravo de petição das fls. 1343-1345 em relação à executada VRG Linhas Aéreas S/A, por ausência de interesse processual.

Compulsando os autos, verifico que a empresa VRG Linhas Aéreas S.A., foi excluída do polo passivo da demanda (fl. 1072), conforme determinado na decisão das fls. 1106-1111 do Agravo de Instrumento AIRR 1651-85.2010.5.04.0000, apensado a estes autos. Verifico, ainda, que foram restituídos os valores depositados às fls. 642 e 849 (Alvará da fl. 1190), inexistindo execução no que diz respeito a referida agravante, tampouco qualquer discussão sobre valores.

Assim, ainda que por fundamento diverso do alegado em contraminuta, deixo de conhecer do agravo de petição das fls. 1343-1345, com relação a reclamada VRG Linhas Aéreas S/A, por ausência de interesse.

1.2 NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES

A exequente argui, na contraminuta, o não conhecimento do agravo de petição por falta de delimitação de valores, como estabelecido no artigo 897, § 1º, da CLT.

Não há como acolher o requerido.

Dispõe o art. 897 da CLT:



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 5

Cabe agravo, no prazo de oito dias: (...)

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente, até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. ...

Segundo disposição acima transcrita, para o conhecimento do agravo de petição, necessário sejam delimitados, justificadamente, a matéria e os valores objeto da discussão, a fim de possibilitar a execução imediata da parte remanescente.

Trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal, cuja observância é impositiva. Na hipótese sob exame, os valores indicados pelas executadas como incontroversos não possibilitam o prosseguimento da execução quanto à matéria incontroversa, nos termos do dispositivo citado.

No caso dos autos, contrariamente ao que defende a autora, a agravante indicou como valores incontroversos aqueles por ela apresentados às fls. 1179-1186, no montante líquido de R\$ 243.526,60, atualizados até 20-08-2010. (fl. 1345v)

Assim, o pressuposto de admissibilidade recursal estatuído no art. 897, §1º, da CLT foi atendido, autorizando o conhecimento do agravo de petição.

Nesses termos, rejeito a prefacial de não conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação de valores.

1.3 NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA POR INOVAÇÃO RECURSAL



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 6

A exequente argui, na contraminuta, o não conhecimento do agravo de petição da segunda agravante GOL Linhas Aéreas Inteligentes e a sua penalização por litigância de má-fé, por inovação recursal. Alega que a executada postula questão preliminar que não foi objeto dos embargos à execução e não foi analisado na sentença ora hostilizada, pretendendo com isso, suprimir instância judicial.

Examino.

Sinalo que os embargos à execução da segunda executada GOL Linhas Aéreas Inteligentes, foram interpostos em momento anterior à decisão proferida pelo STJ, juntada às fls. 1297-1304 e 1305-1313, e que teria gerado o pedido de suspensão da execução. Não tinha a executada como alegar matéria da qual ainda não tinha ciência.

Nada obstante, mesmo configurada inovação à lide, não se configura ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, e sim caso de não provimento do recurso, o que será examinado oportunamente.

Por outro lado, o fato de a executada não ter pedido a suspensão da execução nos embargos à execução não implica em litigância de má-fé ou afronta ao comando judicial, tendo em vista que somente após apresentados os embargos à execução a executada foi cientificada da decisão do STJ que deferiu a liminar determinando o sobrestamento das ações trabalhistas, em curso perante na 14ª e 26ª Varas do Trabalho de Porto Alegre, conforme se verifica à fl. 1288-1294. Não verifico, portanto, a intenção de inovar o feito, conforme alegado pelo exequente.

Assim, rejeito a prefacial de não conhecimento do recurso formulada em contraminuta, bem como a penalização por litigância de má-fé.



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

FI. 7

2 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

2.1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

A agravante GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A pugna pela suspensão da execução até a decisão definitiva do conflito de competência nº 126.199 - RJ (2012/0272761-7) instaurado pela agravante, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, no qual se processa a recuperação judicial da VARIG S/A e os Juízes da 14ª e da 26ª Varas do Trabalho de Porto Alegre-RS e do Juizado Especial Cível de São Paulo-SP, onde tramitam reclamações trabalhistas contra a sociedade comercial recuperanda e a suscitante. Pede a imediata liberação para a VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A) dos valores bloqueados, sob pena de excesso de execução, bem como do descumprimento da ordem do STJ.

Examino.

O STJ no julgamento do Conflito de Competência nº 126199/RJ acolheu o pedido liminar das suscitantes VRG Linhas Aéreas S/A e GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A e determinou a suspensão das ações trabalhistas que tramitam na 14ª e 26ª do Trabalho de Porto Alegre, caso dos autos. Assim decidiu:

...defiro a medida liminar para determinar o sobrestamento das ações trabalhistas, em curso perante os dd. Juízes da 14ª e 26ª Varas do Trabalho de Porto Alegre/RS, bem como perante o 1º Juizado Especial Cível de São Paulo, e designar o d. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 8

RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação do relator. (fls. 1297-1304 e 1305-1313)

Em atenção a decisão do STJ, o Juiz a quo exarou o seguinte despacho:

"Considerando o teor da decisão informada à fl. 1305, determino a suspensão da execução em face da 2ª reclamada, aguardando-se a decisão a ser proferida no Conflito de Competência. (...) " (fl. 1314)

Portanto, sem objeto o agravo de petição. Ressalto que, em consulta ao "sítio" do STJ, verifiquei que o referido Conflito de Competência ainda não foi julgado.

Também, sem objeto o pedido de liberação dos valores depositados pela VRG Linhas Aéreas S/A, porquanto já liberados mediante despacho da fl. 1189 e Alvará Judicial da fl.1190. Ademais, não tem legitimidade a reclamada GOL em postular a liberação de valores depositados pela empresa VRG, porque não mais compõe o polo passivo da demanda.

Melhor sorte não lhe assiste em relação aos valores bloqueados na conta da empresa GOL Linhas Aéreas Inteligente S/A, posto que ainda não decidido o Conflito de Competência onde se discute quem seria o Juízo competente para decidir sobre a responsabilidade do patrimônio das empresas suscitantes.

Por outro lado, não há pedido específico de liberação dos valores bloqueados em nome empresa GOL (fls. 1263-64 e 1269-70).

Assim, nego provimento ao apelo.

2.2 MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DEPOSITADO



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

FI. 9

Não se conforma a executada com a apuração da multa de 40% sobre o FGTS depositado, feita pelo perito de forma desmembrada que considerar para a apuração os saques efetuados no decurso do pacto laboral. Alega que a referida multa é devida tão somente quando da rescisão do contrato de trabalho sobre o saldo do FGTS existente na conta. Alega ofensa à coisa julgada (art. 5º inciso XXXVI da CF) e pede a reforma da sentença.

Examino.

Na decisão agravada o julgador indeferiu o postulado, sob os seguintes fundamentos:

O perito calcula o acréscimo de 40% sobre o FGTS do contrato com base nos valores sacados no curso do mesmo, conforme se observa no extrato analítico de fls. 194/199, de sorte que, procedendo dessa forma, apura o quanto devido sobre o valor total que foi depositado.

Note-se que proceder conforme o critério preconizado pela ora embargante conduz à apuração do acréscimo de 40% sobre o FGTS em valor inferior ao devido, justamente em decorrência dos saques havidos durante o curso do contrato.(fl. 1330)

Não merece reforma a sentença, tendo em vista que a condenação abrange o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados na conta vinculada durante todo o período de contrato mantido com o réu.

Sobre a matéria já decidiu esta Seção Especializada em execução:

MULTA DE 40% DO FGTS. BASE DE CÁLCULO. A multa de 40% do FGTS é devida sobre todos os depósitos efetuados na



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 10

conta vinculada do empregado, e não apenas sobre o saldo existente na data da rescisão contratual. Artigo 9º, §1º, do Decreto nº 99.684/1990, com a redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0104300-28.2007.5.04.0811 AP, em 13/11/2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator)

Nestes termos, nego provimento ao agravo de petição da executada.

2.3 BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não concorda a executada com o cálculo da multa do art. 467 da CLT, por incorrer em equívoco. Diz que o acréscimo de 50% deve ser calculado somente sobre as verbas rescisórias incontroversas e não sobre os valores apurados a título de salários do mês de março a dezembro de 2006, férias indenizadas de 2004/2005, com a dobra e 2005/2006, 13º salário de 2004 e 2005 e multa de 40% sobre o FGTS. Refere que a base de cálculo da multa ficou expressamente definida na sentença, devendo ser observada no cálculo, sob pena de se extrapolar os termos do julgado (art. 5º, inciso XXXVI da CF).

Examino.

Sobre a matéria o julgador de origem assim decidiu:

A sentença de fls. 566 e seguintes defere “acréscimo de 50% sobre o aviso prévio de 30 dias, 3/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário de 2006.”

Em sentença de embargos (fl. 646) o Juízo de origem



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 11

complementa a condenação, esclarecendo que a vantagem deve também ser calculada sobre “salários em mora, férias vencidas com 1/3, décimos terceiros salários de 2004 e 2005, bem como sobre a indenização compensatória de 40%, uma vez que parcelas incontroversas.”

*Correta, portanto, a conta efetuada pelo perito no aspecto.
(fl.1330v)*

Como visto, na sentença exequenda foram expressamente fixadas as parcelas sobre as quais deveria incidir a multa do art 467 da CLT. A decisão não foi modificada pelas instâncias superiores. Portanto, não cabe mais discussão sobre a base de cálculo da multa do art. 467 da CLT, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Friso que na atual fase em que se encontra o feito, não se pode inovar o que está no título executivo protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda, que tem por efeito a coisa julgada que é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença que, por isso, assume força de lei nos limites da lide e das questões decididas por aplicação dos arts. 467, 468 e 471, todos do CPC.

Nego provimento.

2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA

Diz a executada que os fatores de atualização utilizados pelo contador para atualizar o principal histórico não correspondem aos fatores estabelecidos pela Resolução 08/2005 do CSTJ, que instituiu a tabela única para a correção monetária. Pede a reforma da sentença para que seja autorizada



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 12

a retificação dos cálculos, no aspecto.

Examino.

Na decisão agravada, decidiu o julgador a quo:

"Com efeito, o perito atualiza os valores utilizando o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas instituído pela Resolução 08/05 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo, inclusive, considerado o índice da própria data do vencimento da obrigação, justamente para que a correção seja a partir do dia imediatamente, em conformidade ao que preceitua a Súmula 21 deste E. TRT." (fl. 1331)

Inicialmente de frisar que os fundamentos da sentença não foram atacados pela executada, limitando-se a repetir que os cálculos não observaram os critérios usualmente adotados pela Justiça do Trabalho, sem fazer qualquer menção ao decidido.

Entretanto, para atender a determinação contida na súmula deste Regional, referida na decisão atacada, deve ser utilizado o FACDT do dia do vencimento para obter a correção, tal como decidido na origem.

No mesmo sentido a OJ nº 23 desta SEEx:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento.



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 13

Portanto, nego provimento ao recurso.

3 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

3.1 BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conforma a exequente com a improcedência da impugnação aos cálculos no que refere à base de cálculo do adicional de periculosidade. Alega que devem ser excluídas da base de cálculo tão somente os itens gratificações, prêmios e participação nos lucros, o que por dedução lógica, tudo mais que for pago ao empregado e que tenha natureza salarial deve compor a base de cálculo da referida parcela.

Examino.

O Juiz da execução indeferiu o pedido de retificação do cálculo do adicional de periculosidade por entender que a base de cálculo da referida parcela é o salário em sentido estrito. Assim decidiu:

"A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário em sentido estrito, nos termos do artigo 193 , § 1º, da CLT. Outras verbas, como as invocadas pela autora, ainda que de natureza salarial, não integram a base de cálculo do adicional de periculosidade. Não se tratam de verbas caracterizadas como salário em sentido estrito, mas sim parcela da remuneração.

Aplica-se, quanto à matéria, a Súmula nº 191 do TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 14

efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”.

Note-se que o acórdão de fls. 751 e seguintes faz referência à questão quando estabelece que “quanto aos repousos e feriados, já estão abrangidos na base de cálculo da vantagem, que é o salário mensal (fl. 757-verso)

Improcedente a impugnação no tópico.” (fl. 1331v)

Em acórdão proferido por este Tribunal foi reconhecido o direito da autora ao *"adicional de periculosidade, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, horas extras e depósitos do FGTS, mais 40%; quanto aos repousos e feriados, já estão abrangidos na base de cálculo da vantagem, que é o salário mensal."* (fl. 757v)

A Súmula nº 191 da SDI-1 do TST, com a redação vigente à época da prolação da sentença (agosto de 2003), estabelecia: *"O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais."*

Portanto, estabelecida no título executivo a base de cálculo do adicional de periculosidade, deve esta ser observada, sob pena de violação à coisa julgada.

Nos cálculos homologados (fls. 1200-1211), o contador apurou o adicional de periculosidade sobre o salário base do exequente, incluídas as diferenças salariais deferidas (v.g.ex. R\$ 2.945,61 fl. 1204).

Na conta da fl. 936, o reclamante calcula o adicional de periculosidade (R\$ 1.060,42) sobre o salário contratual, já acrescido das diferenças salariais deferidas na presente ação (R\$ 2.721,94 + R\$ 223,67 = R\$ 2.945,61), mais



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 15

a Compensação Orgânica (R\$ 589,12).

Entretanto, a Compensação Orgânica prevista na cláusula 27ª da Convenção coletiva de Trabalho juntado com a inicial tem natureza indenizatória. Assim dispõe:

"27 - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim". (fl. 39 e 349)

Nesse compasso, a despeito da natureza da parcela "compensação orgânica" percebida pela autora, não há amparo legal para sua consideração na apuração do adicional de periculosidade.

No mesmo sentido tem decidido a SEEX:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA GRATIFICAÇÃO POR COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. *Hipótese em as normas coletivas da categoria estabelecem a natureza indenizatória desta parcela. Apelo negado. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000592-48.2013.5.04.0003 AP, em 27/08/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator)*

Destaco, por fim, que até se poderia cogitar a consideração de todas as



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 16

verbas salariais na apuração do adicional de periculosidade caso a autora fosse equiparada a eletricitário, atraindo a incidência da Súmula 191, segunda parte, do TST, não sendo este o caso dos autos.

Assim, confirmo a sentença que reputou correta a conta homologada no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Provimento negado.

3.2 BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A exequente pretende a reforma da sentença quanto à base de cálculo da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, alegando que deve ser calculada sobre o valor da remuneração. Diz que o salário básico não é a única parcela paga mensalmente ao empregado como contraprestação de sua jornada, que o termo salário não deve ser atrelado ao salário básico.

Examino.

Na sentença, a executada foi condenada ao pagamento da "i) multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT" (fl. 582), sem que fosse fixada sua base de cálculo.

Na decisão agravada, o julgador de origem decidiu:

"Não merece acolhida a insurgência, na medida em que o § 8º do artigo em questão é claro ao determinar que a multa pela pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal deve ser adimplida ao empregado "em valor equivalente ao seu salário," entendendo-se que se trata de salário em sentido estrito." Improcedente a impugnação no aspecto. (fl. 1331v)



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 17

À fl. 1205, o contador elabora o cálculo da multa sobre o salário básico da autora (salário base + diferenças salariais deferidas)

Entretanto, a multa deve ser calculada sobre a remuneração e não sobre o salário básico. Nesse sentido, precedentes desta Seção Especializada:

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. *A multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT deve ter como base de cálculo o salário latu sensu do obreiro. Interpretação em consonância com o previsto no caput do art. 477 da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0045100-26.1998.5.04.0029 AP, em 23-10-2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. *A multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada com base na maior remuneração auferida pelo empregado na empresa, incluídos os valores de horas extras e adicional noturno reconhecidos no título executivo. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0100800-46.2004.5.04.0006 AP, em 28-08-2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora)*

MULTA DO ART. 477 DA CLT. *O cálculo da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT deve ser efetuado com base na remuneração mensal da autora, incluindo-se, no caso dos autos, o adicional de insalubridade pago. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0031600-03.2005.5.04.0010 AP, em 03-07-2012, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator)*



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 18

Nesse contexto, à medida em que a sentença exequenda não determina a apuração da multa do artigo 477, § 8º, da CLT sobre o salário-base (fl. 582), a multa deve ser calculada sobre a remuneração da recorrida.

Assim, dou parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a retificação do cálculo apresentado pelo contador quanto à apuração da multa do do artigo 477, § 8º, da CLT, devendo ser considerada a remuneração da recorrida.

3.3 CÁLCULO DAS PARCELAS VARIÁVEIS

A executada não se conforma com a sentença de improcedência do pedido. Alega, em síntese, que o adicional de periculosidade deferido deve ser reconhecido como parcela remuneratória devendo integrar a base de cálculo de todas as parcelas, inclusive para fins rescisórios.

Examino.

No acórdão proferido por este Tribunal (fls. 750-759), a reclamante teve deferido o adicional de periculosidade, nos seguintes termos:

Dá-se provimento ao recurso, por conseguinte, acrescendo-se à condenação o pagamento de adicional de periculosidade, com reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras e depósitos do FGTS, mais 40%; quanto aos repousos e feriados, já estão abrangidos na base de cálculo da vantagem, que é o salário mensal. Em vista de sua sucumbência quanto à pretensão que foi objeto da perícia, a reclamada arcará com o ônus relativo aos honorários periciais, ora arbitrados em quatro salários mínimos vigentes à época do pagamento. (fl. 757)



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 19

Sobre a matéria agravada decidiu o Juiz da execução:

"Não há qualquer deferimento de diferenças de verbas variáveis, de sorte que os valores apurados para cálculo das verbas rescisórias devem, necessariamente, serem aqueles pagos durante o curso do contrato ("hora normal na função," "hora normal fora da função," "hora noturna na função," "hora noturna fora da função," "hora especial na função," "hora especial fora da função," "hora especial noturna na função," "hora de reserva," "hora de sobreaviso," "diferença plan/exec diu," "diferença plan exec not" e "ajuda idioma"), perfazendo uma média de R\$ 3.982,64 pago a título de parcelas variáveis nos últimos doze meses do contrato.

Não há, portanto, qualquer base para recálculo da média de variáveis pagas no último ano de contrato pela inclusão de vantagens deferidas na presente demanda na base de cálculo das verbas acima especificadas.

Note-se, inclusive, que o valor da média acima referido, utilizado nos cálculos homologados, é o mesmo apurado pela própria exequente na fl. 936, de sorte que não faz sentido a impugnação no tópico.

Julgo improcedente a impugnação." (fl. 1332)

Considerando que o adicional de periculosidade foi deferido no acórdão, não tendo havido o seu pagamento no curso do período laboral, tem aplicação a OJ nº 21 desta SEEx:



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

FI. 20

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL. Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. (sublinhei)

Portanto, o adicional de periculosidade deferido nesta ação integra a remuneração e por conseguinte, deve compor a base de cálculo das parcelas variáveis, inclusive para fins rescisórios, à luz da Súmula nº 264 do TST e da OJ nº 21 da SEEx.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas variáveis, inclusive para fins rescisórios.

4 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA - MASSA FALIDA DE S/A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)

4.1 JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - FALÊNCIA

A executada busca a reforma da sentença para limitar os juros e a correção monetária à data da decretação da falência, em 20-08-2010. Alega que o critério de atualização previsto no artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 é norma legal que regula toda a execução trabalhista, enquanto que o critério estabelecido pela Lei nº 11.101/05 é específico para a execução trabalhista contra a massa falida, caso dos autos. Invoca o art. 9 e 124 da Lei nº



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 21

11.101/05.

Examino.

O Juízo *a quo* indeferiu a pretensão da executada sob os seguintes fundamentos (fl. 442):

"Com efeito, não tendo sido decretada a falência da segunda ré, em relação à ela os juros não devem sofrer a limitação prevista no artigo 124 da Lei 11.101/2005.

De toda a sorte, deve-se observar que a norma do contida no referido dispositivo não exclui a incidência dos juros propriamente, apenas determina uma espécie de preferência, na medida em que os valores principais dos créditos em geral são pagos antes do pagamento dos juros, sendo que estes somente são satisfeitos na hipótese de restar saldo positivo apurado após o pagamento de todos os credores.

Assim, na existência de saldo, os juros também incidirão e deverão ser pagos pela massa falida.

Julgo, portanto, procedente a impugnação no tópico e determino que a conta seja retificada a fim de não limitar a apuração de juros à data da decretação da falência da primeira ré." (fl. 1331)

A decisão não merece reforma.

Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da decretação da falência da primeira executada: "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

FI. 22

pagamento do principal'.

Portanto, redirecionada a execução à devedora solidária, não submetida ao regime falimentar, os juros devem ser incluídos na conta, porquanto inexistente amparo legal para o atendimento do pedido da executada. Tampouco há amparo para que o cálculo seja efetuado em separado dos juros posteriores à data da falência.

Neste sentido decisão proferida pela Seção Especializada em Execução, da lavra da Desa. Vania Mattos, ora transcrita:

2. JUROS DE MORA EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

A tese da executada, condenada solidariamente - de exclusão dos juros da parcela principal do crédito porque estancados com a decretação da falência -, não tem qualquer fundamento por direcionada a execução contra o devedor solidário, que não está em processo falimentar. De tal sorte que a executada solidária responde pela integralidade da execução, inclusive juros de mora. Nada a prover. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0302700-40.2007.5.04.0341 AP, em 19-6-2012, Desembargadora Vania Mattos - Relatora)

Ainda, a decisão da lavra da Desa. Lucia Ehrenbrink, no seguinte sentido:

JUROS. MASSA FALIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIAS DAS EXECUTADAS. *Hipótese em que a devedora solidária (segunda executada), a qual não se sujeita a processo falimentar, não se beneficia da condição de massa falida da primeira executada, pois trata-se de condenação*



ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP

Fl. 23

autônoma, ou seja, a segunda executada não está pagando a dívida da primeira executada, na condição de responsável subsidiária. Nesse contexto, a agravante é responsável pelo o total da condenação que lhe foi imputada, inclusive quanto aos juros de mora. Ademais, o art. 124 da Lei nº 11.101/05 excepciona as situações em que, embora a decretação da falência, permanecem os juros sendo computados até a efetiva satisfação do crédito do credor. Agravo de petição da segunda executada não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0299900-39.2007.5.04.0341 AP, em 23-10-2012, Desembargadora Lucia Ehrenbrink Relatora)

Assim, em relação à incidência de juros após a falência, o privilégio outorgado à primeira reclamada, massa falida, previsto no art. 124 da Lei nº 11.101/05, não se estende à agravante, responsável solidária.

Quanto à atualização monetária, inexistente amparo legal para a pretendida limitação, considerando que seu objetivo é o de recomposição do valor da moeda ao tempo do seu pagamento, não consistindo em natureza punitiva.

Nesses termos, nego provimento ao agravo de petição.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0048200-82.2008.5.04.0014 AP**

Fl. 24

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI**